



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.732-A, DE 2018

(Do Sr. Beto Rosado)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho ferroviário que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV.

Art. 2º Inclua-se no item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação – integrante do Anexo ao PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, o seguinte trecho ferroviário:

“3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação

.....

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
	Mossoró – Itapiúna	RN – CE	233	-	-

.....”

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da ferrovia de que trata esta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da criação de trecho ferroviário ligando a ferrovia federal de ligação EF-410, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, à ferrovia federal transversal EF-225, no Município de Itapiúna, no Estado do Ceará, cruzando a divisa entre esses dois Estados. Estima-se que referido trecho terá 233 km de extensão, a depender do estudo sobre seu traçado definitivo por parte do órgão competente – atualmente, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Trata-se de região com grande importância estratégica do ponto de vista logístico, localizada a poucos quilômetros do litoral e, portanto, próxima a importantes terminais portuários: a leste, tem-se o Terminal Salineiro de Areia Branca, também conhecido como Porto Ilha, único terminal específico para escoamento de sal do mundo, responsável pelo escoamento de toda a produção do RN; a oeste, o Porto do Pecém, no Ceará, com intensa movimentação de cargas e registro de crescimento ano a ano.

Assim, o ramal ferroviário ora proposto permitirá a ligação desses terminais, possibilitando novas opções de escoamento da produção norte-rio-grandense.

Tem-se, em Mossoró, a maior produção de sal e melão do País, bem como de petróleo em terra, caracterizando o Município como um dos principais polos industriais do Estado. Com a ferrovia proposta, o Porto do Pecém se tornaria mais um ponto de

saída de toda essa produção, atendendo recorrente demanda dos produtores da região: ter mais opções por onde escoar seus produtos, aumentando a competitividade interna e externa.

Desse modo, o novo ramal ampliaria a malha ferroviária nacional, trazendo desenvolvimento econômico e social para a região, aumentando a capilaridade entre os diversos polos produtivos e ampliando o potencial agroindustrial. Além disso, aliviaria a movimentação de cargas nas rodovias ali existentes, castigadas pelo tráfego excessivo de caminhões e carretas, equilibrando a matriz de transportes regional.

Convém, por fim, ressaltar que está sendo atendido o pressuposto legal para que uma ferrovia integre o Plano Nacional de Viação (PNV), conforme dispõe a alínea “b” do item 3.1.2 do respectivo Anexo: “ligar entre si polos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte”.

Ante o exposto, apresentamos o presente projeto de lei e rogamos aos ilustres Deputados o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.

6. Sistema Aeroviário Nacional

ANEXO

3. SISTEMA FERROVIÁRIO NACIONAL:

3.1 - Conceituação:

3.1.0 - O Sistema Ferroviário Nacional é constituído pelo conjunto das Ferrovias do País e Compreende:

a) infra-estrutura ferroviária, que abrange as redes ou linhas sob jurisdição federal, estadual e particular, incluindo suas instalações acessórias e complementares;

b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais de tráfego e administração, inclusive fiscalização, e que possibilitam o uso adequado das ferrovias.

3.1.1 - Somente são consideradas, no Plano Nacional de Viação, aquelas ferrovias do Sistema Ferroviário Nacional, constantes da relação descritiva da seção 3.2.2 adiante.

3.1.2 - As ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) ligar a Capital Federal a Capitais Estaduais ou a pontos importantes do litoral ou de fronteira terrestre;

b) ligar entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte.

3.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação:

3.2.1 - Nomenclatura:

3.2.1.0 - De acordo com sua orientação geográfica geral, as ferrovias do Plano Nacional de Viação são classificadas nas seguintes categorias:

a) Ferrovias Radiais: são as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;

b) Ferrovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;

c) Ferrovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;

d) Ferrovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;

e) Ligações: as ferrovias que, em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, ligam entre si ferrovias ou pontos importantes do País, ou se constituem em ramais coletores regionais.

3.2.1.1 - As designações das ferrovias do Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

3.2.1.1.0 - O símbolo "EF" (Estrada de Ferro) indica qualquer ferrovia do PNV.

3.2.1.1.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

a) o primeiro algarismo indicará a categoria da ferrovia, isto é:

0 (zero) - para as radiais;

1 (um) - para as longitudinais;

2 (dois) - para as transversais;

3 (três) - para as diagonais; e

4 (quatro) - para as ligações.

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da ferrovia, relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro e semelhantes às adotadas para o sistema Rodoviário Federal.

3.2.2 - Relação descritiva

Conforme quadro a seguir.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

3.2.2 - RELAÇÃO DESCRITIVA DAS FERROVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

EF	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO	
				EF	km
FERROVIAS RADIAIS					
025	Brasília-Entronc. c/EF-116-Iaçu-Salvador	DF-GO-MG-BA	1.594	--	-
040	Brasília-Pirapora-Sabará-Três Rios-Barra do Piraí-Aljezur-Rio de Janeiro	DF-GO-MG-RJ-GB	1.501	-	-
045	Brasília-Goiandira-Garças de Minas-Lavras-Angra dos Reis	DF-GO-MG-RJ	1.493	-	-
050	Brasília-Araguari-São Joaquim da Barra-Ribeirão Preto-Campinas-Mayrink-Santos	DF-GO-MG-SP	1.416	045	367
FERROVIAS LONGITUDINAIS					
101	Natal-Entronc. c/EF-225-Recife-Propriá-São Francisco (Alagoinhas)-Salvador	RN-PB-PE-AL-SE-BA	1.381	0025	022
102	Vitória - Ponta do Ubu - Cahoeiro do Itapemirim (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	ES	157	-	
103	Vitória-Campos-Visconde do Itaboraí-Niterói	ES-RJ	594	-	-
105	Rio de Janeiro-Japeri-Barra do Piraí-São Paulo	GB-RJ-SP	499	040	53
116	Fortaleza-Crato-Salgueiro-Petrolina-Campo Formoso-Iaçu-Entronc. c/EF-025-Monte Azul-Entronc. c/EF-040- Belo Horizonte-Divinópolis-Lavras-Três Corações-Campinas-Itapeva-Garganta de Bom Sucesso-Ponta Grossa-Lages-General Luz-Pelotas-Basílio-Jaguarão (Policinio)	CE-PE-BA-MG-SP-PR-SC	5.381	025 040 050	423 262 113
151	Belém – Barcarena – Açailândia – Porto Franco Araguaína – Colinas do Tocantins – Guaraí – Porto Nacional – Alvorada – Porangatu – Uruaçu – Ouro Verde de Goiás – Anápolis – Rio Verde – São Simão – Estrela D’Oeste – Santa Fé do Sul – Aparecida do Taboado – Panorama (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PA – MA TO – GO MG – MS – SP	2.760	-	-
153	Marques dos Reis-Ponta Grossa-Porto União-Passo Fundo-Santa Maria-Santana do Livramento	PR-SC-RS	1.791	-	
170	Santarém - Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PA-MT	-	-	-
222	Rio de Janeiro – Nova Iguaçu – Barra Mansa – Resende – Cruzeiro – Guaratinguetá – São José dos Campos – Mogi das Cruzes – São Paulo – Campinas (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	RJ – SP	550	381	100
FERROVIAS TRANSVERSAIS					
225	Cabedelo-João Pessoa-Entronc. c/EF-101-Souza-Entronc. c/EF-116-Cratéus-Castelo-Altos-Teresina-Itaqui	PB-CE-PI-MA	1.587	1101 116	41 158
232	Recife – Salgueiro – Trindade – Araripina – Eliseu Martins – Ribeiro Gonçalves –	PE -PI	1770	-	-

	Balsas – Estreito (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)				
262	Vitória-Nova Era-Sabarã-Belo Horizonte-Garças de Minas	ES-MG	1.007	040 116	8 167
265	Santos-Mayrink-Rubião Júnior-Bauru-Campo Grande-Corumbá-Fronteira c/Bolívia	SP-MT	1.830	050 116	155 71
267	Panorama – Maracaju – Porto Murtinho (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SP-MS	750	-	-
270	Rubião Júnior-Ourinhos-Presidente Prudente-Ponta Porã	SP-MT	792	-	-
277	Paranaguá-Curitiba-Eng. Bley-Guarapuava-Cascavel-Foz do Iguaçu	PR	834	-	-
278	Paranaguá - Alexandra – Pinhais (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PR	100		
280	Herval D'Oeste – Santa Cecília – Itajaí (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SC	330	-	-
290	Porto Alegre-Santa Maria-Entronc. c/EF-153-Uruguaiana-Fronteira c/Argentina	RS	712	153	116
293	Rio Grande-Pelotas-Basílio-São Sebastião-Santana do Livramento	RS	475	116	72
333	Belo Horizonte – Divinópolis – Varginha – Poços de Caldas – Campinas – São Paulo – Sorocaba – Itapetininga – Apiaí – Curitiba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	MG – SP – PR	1.150	271	100
334	Ilhéus - Brumado - Bom Jesus da Lapa - Barreiras - Luiz Eduardo Magalhães - Alvorada - Lucas do Rio Verde (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	BA - TO - MT	2.675	-	-
354	Litoral Norte Fluminense – Muriaé – Ipatinga – Paracatu – Brasília – Uruaçu – Cocalinho – Ribeirão Cascalheira – Lucas do Rio Verde – Vilhena – Porto Velho – Rio Branco – Cruzeiro do Sul – Fronteira Brasil-Peru (Boqueirão da Esperança) (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	RJ – MG – GO – DF – MT – RO – AC	4.400	-	-
364	Santos – São Paulo – Campinas – Araraquara – Rubinéia – Aparecida do Taboado – Rondonópolis – Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SP – MS – MT	1.724	151	5
370	Belém (PA)-São Luís (MA)-Teresina (PI) (Trecho acrescido pela Lei nº 7.436, de 20/12/1985)	PA-MA-PI			
364	FERROVIAS DIAGONAIS Presidente Vargas-Araraquara-Campinas-São Paulo-Santos	SP	824	-	-
366	Panorama-Bauru-Itirapina	SP	535	-	-
369	Ourinhos-Apucarana-Guaíra-Porto Mendes	SP-PR	683	-	-
401	LIGAÇÕES Serra do Navio-Porto Santana	AP	194	-	-

404	Luís Correia-Entronc. c/EF-225	PI	310	-	-
405	Fortaleza-Sobral-Cratéus	CE	442	-	-
410	Entronc. c/EF-415-Areia Branca-Mossoró-Souza	RN-PB	320	-	-
411	Parnamirim – Petrolina <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i>	PE	192	-	-
415	Macau-Natal-Entronc. c/EF-101	RN	235	-	-
416	Suape - Cabo – Moreno <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i>	PE	48		
418	Ribeirão (EF-101)-Barreiros	PE	56	-	-
420	Entronc. c/EF-101-Maceió (Jaraguá)	AL	75	-	-
430	Entronc. c/EF-116-São Francisco (Alagoinhas)	BA	317	-	-
431	Camaçari - Araújo Lima <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i>	BA	22		
445	Campinho-Ubaitaba-Jequié-Entronc. c/EF-025	BA	364	-	-
451	São Francisco do Sul - Itajaí - Imbituba <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</i>	SC	270	485	25
452	Goiânia-Roncador	GO	225	-	-
455	Diamantina-Governador Valadares	MG	240	-	-
457	São Pedro (Ibiá)-Uberaba	MG	273	-	-
458	Itabira-Entronc. c/EF-262	MG	36	-	-
459	Capitão Eduardo-Entronc. c/EF-262-Belo Vale-Joaquim Murtinho	MG	103	-	-
460	Três Rios-Governador Portela-Miguel Couto-Duque de Caxias-Rio de Janeiro	MG-RJ-GB	181	040	14
461	Ponte Nova-Miguel Burnier	MG	146	-	-
462	Costa Lacerda-Fazenda Alegria (Miguel Burnier)-Fábrica	MG	109	-	-
463	Ipatinga-Capitão Martins-Ponte Nova-Ubá-Ligação Recreio-Porto Novo-Três Rios <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.574, de 30/9/1978)</i>	MG-RJ	471		
464	Aureliano Mourão-Antonio Carlos	MG	202	-	-
465	Colômbia-Araraquara	SP	253	-	-
466	Passos-São Sebastião do Paraíso-Evangelina-Ribeirão Preto-Pontal-Entronc. c/EF-465	SP	281	050	9
468	Presidente Epitácio-Presidente Prudente	SP	104	-	-
469	Indubrasil-Ponta Porã	MT	304	-	-
470	Três Corações-Soledade de Minas-Cruzeiro	MG-SP	170	-	-
471	Entronc. c/EF-116-Mogi Mirim	MG-SP	220	-	-
472	Visconde de Itaboraí-São Bento	RJ	48	-	-
473	Japeri-Terminal Marítimo de Santa Cruz (Cosígua)	RJ-GB	32	-	-
474	Honório Gurgel-Mangaratiba-Angra dos Reis	GB-RJ	112	-	-
478	Entronc. c/EF-479 (Jurubatuba)-Evangelista de Souza	SP	33	-	-
479	Jurubatuba-Entronc. c/EF-478-Ouro Fino-Suzano-São Miguel Paulista-Cumbica-Guarulhos-Bairro do Limão-Entronc. c/EF-364-Jurubatuba	SP	140	105 364	10 7

480	Mayrink-Entronc. c/EF-479-Jundiapéba-São Sebastião	SP	230	105 364 479	42 7 13
481	Apucarana-Ponta Grossa	PR	339	-	-
482	Entronc. c/EF-481-Harmonia-Entronc. c/EF-153-Entronc. c/EF-116	PR	171	-	-
483	Ipiranga – Guarapuava (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PR	150		
484	Maracaju - Dourados - Mundo Novo - Guaíra - Toledo - Cascavel (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PR - MS	500	-	-
485	Porto União-Mafra-São Francisco do Sul (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SC	460	451	25
486	Ijuí-Palmeira das Missões-Chapecó-Pato Branco-Porto União	RS-SC-PR	600	-	-
487	Itajaí-Blumenau-Ponte Alta (EF-116)-Vale do Rio do Peixe	SC	450	-	-
488	Imbituba-Tubarão-Treviso	SC	138	-	-
489	Lauro Muller-Tubarão	SC	57	-	-
490	Esplanada-Rio Deserto	SC	33	-	-
491	Passo Fundo-Roca Sales	RS	152	-	-
492	Caxias do Sul-Bento Gonçalves-Entronc. c/EF-116	RS	114	-	-
493	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta	RS	181	-	-
494	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	224	-	-
495	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302	-	-
497	Cacequi-São Sebastião	RS	169	-	-
-	Baía de São Marcos-Carajás	MA-PA	850	-	-
-	Crato-Araripe-Canto do Buriti-Eliseu Martins-Ribeiro Gonçalves-Balsas-Carolina-Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí, Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	CE-PE-PI-MA-TO	-		
498	Foz do Iguaçu-Dionísio Cerqueira-São Miguel do Oeste, nos Estados do Paraná e Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	PR-SC	-		
499	São Miguel do Oeste-Chapecó-Concórdia-Joaçaba-Herval do Oeste-Campos Novos-Lajes, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
500	Ponte Alta-Curitiba, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
-	Entroncamento com a EF-116 - Bom Jesus da Lapa - Correntina - Barreiras - Dianópolis - Porto Nacional - entroncamento com a Ferrovia Norte-Sul. (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA/TO			
-	Ilhéus (Porto do Malhado) - Ubaitaba (entroncamento com a EF-445) (Trecho	BA			

	<u>acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)</u>				
-	Ferrovia do Canal do Tráfego, entre o Pólo Petroquímico de Camaçari e o Porto de Aratu (<u>Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)</u>	BA			
Total:			35.944	-	2.138
Total sem Superposição:			33.806		

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

- a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;
- b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 10.732, DE 2018.

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho ferroviário que especifica.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Beto Rosado, tenciona incluir na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação (PNV) – integrante do Anexo ao PNV – trecho ferroviário de 233 km de extensão, ligando a ferrovia federal de ligação EF-410, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, à ferrovia federal transversal EF-225, no Município de Itapiúna, Estado do Ceará.

Na justificação da proposta, o autor defende que o novo ramal ferroviário permitirá a ligação entre o Terminal Salineiro de Areia Branca e o Porto de Pecém, possibilitando novas opções de escoamento da produção norte-rio-grandense.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e



de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Cabe destacar que a matéria recebeu parecer favorável, não apreciado, do relator anterior, Deputado Wladimir Garotinho.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria foi originalmente distribuída, nesta Comissão, ao Deputado Ronaldo Carletto, que não se manifestou. Em seguida, a relatoria coube ao Deputado Wladimir Garotinho, que se manifestou pela aprovação do projeto de lei. O parecer de S.Exa., porém, não chegou a ir a voto. Todavia, por estar plenamente de acordo com os termos da manifestação do então relator, tomo a liberdade de reproduzi-los, a seguir.

“Considerando o desenvolvimento e a integração da malha ferroviária brasileira, nos parece muito oportuna a proposta de se incluir no PNV uma ferrovia que permita interligar o Rio Grande do Norte, a partir da EF-410, em Mossoró, ao Ceará, por meio da EF-225, permitindo o acesso ao Porto de Pecém.

Além da interligação de importantes terminais portuários, a ferrovia será importante opção para o recebimento de insumos e para o escoamento do sal, do melão e da produção industrial de Mossoró, aumentando a competitividade dos produtos da região e trazendo desenvolvimento econômico e social. Certamente, a opção ferroviária aliviará a movimentação de cargas e aumentará a segurança da malha rodoviária, atualmente castigada pelo excessivo tráfego de caminhões e carretas.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do



transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 3.2.2, a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Quanto aos pressupostos legais para que uma ferrovia integre o Anexo do PNV, consideramos que o trecho proposto se enquadra perfeitamente nos critérios estabelecidos, na medida em que a nova ferrovia permitirá, conforme dispõe a alínea “b” do item 3.1.2 do citado Anexo, “ligar entre si polos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte”.

Em vista do que foi exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.732, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator

2021_2338





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 10.732, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.732/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho. O Deputado José Medeiros apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gutemberg Reis e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni , Alcides Rodrigues , Alexandre Leite , Bosco Costa , Bozzella, Charlles Evangelista , Coronel Tadeu , Da Vitoria , Diego Andrade , Fábio Henrique , Gelson Azevedo , Gonzaga Patriota , Haroldo Cathedral , Herculano Passos , José Medeiros , José Nelto , Juninho do Pneu , Leônidas Cristino , Lucas Gonzalez , Luiz Antônio Corrêa , Marcio Alvino , Mauro Lopes , Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi , Paulo Guedes , Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto , Rosana Valle , Vaidon Oliveira , Vanderlei Macris , Cezinha de Madureira , Daniel Trzeciak , Delegado Pablo , Eduardo Costa , Eli Corrêa Filho , Felipe Rigoni , Franco Cartafina , Juarez Costa , Marcos Soares , Neucimar Fraga, Nicoletti , Paulo Ganime , Rodrigo Coelho , Roman , Tito , Vicentinho Júnior , Vinicius Carvalho e Vinicius Farah .

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211677241800>





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 17/05/2021 17:18 - CVT
VTS 1 CVT => PL 10732/2018

VTS n.1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 10.732, DE 2018

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho ferroviário que especifica.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

O ilustre Deputado Beto Rosado apresentou o Projeto de Lei acima ementado, o qual busca incluir na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação (PNV) – integrante do Anexo ao PNV – trecho ferroviário de 233 km de extensão, ligando a ferrovia federal de ligação EF-410, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, à ferrovia federal transversal EF225, no Município de Itapiúna, Estado do Ceará.

O Relator da proposta nesta Comissão de Viação e Transportes, Deputado Vinicius Carvalho, apresentou voto pela aprovação da matéria, com o argumento de que a nova ferrovia irá contribuir para o desenvolvimento e a integração da malha ferroviária brasileira.

Embora compartilhemos da justa intenção de ampliar o transporte ferroviário no Brasil, deve-se destacar que os recursos a serem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215856461200>





aplicados nos projetos de infraestrutura são limitados, razão pela qual existem critérios legais para a inclusão de novas vias no Sistema Federal de Viação, notadamente os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA.

Não por acaso, a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, assim determina em seu art. 10:

“Art. 10. A alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos desta Lei **somente poderá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos que justifiquem as alterações** e dependerão de: [...]”
(Grifei)

A ausência de EVTEA para o trecho em questão não permite verificar e confirmar se o projeto, os custos envolvidos, os benefícios gerados e os investimentos necessários são viáveis e compatíveis com os propósitos definidos para o SNV. Além das questões técnicas, socioeconômicas e financeiras, não menos importantes são os impactos ambientais, os quais podem até mesmo inviabilizar a implantação de um empreendimento de grande envergadura, como o proposto.

Na realidade, sem o EVTEA, até mesmo janelas de oportunidade financeira podem ser perdidas, devido ao desconhecimento sobre as efetivas consequências do projeto. Por essa mesma razão – ausência de EVTEA –, quase a totalidade dos projetos de lei de federalização de vias aprovados pelo Congresso Nacional nos últimos anos têm sido vetados pelo Poder Executivo.

Como estimativa financeira do empreendimento, utilizando-se como base os custos referenciais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit –, os quais avaliam o quilômetro médio de obra ferroviária em R\$ 8,8 milhões, teríamos um custo total de pelo menos R\$ 2,05 bilhões para a construção dos 233 km da ferrovia proposta.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

3

Como se pode notar, trata-se de investimento altamente oneroso e, em nome da razoabilidade e do bom funcionamento do Sistema Nacional de Viação, não se pode simplesmente incluir um trecho ferroviário dessa magnitude, sem que antes se apresentem estudos que lastreiem sua viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental.

Pelas razões apresentadas, submetemos a esta Comissão nosso voto, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.732, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

| 2021-5219

Apresentação: 17/05/2021 17:18 - CVT
VTS 1 CVT => PL 10732/2018

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215856461200>

